**ASILO POLÍTICO X REFÚGIO: Conceitos, diferenças e importância para o Direito Internacional**

**Juliana Brelaz de Abreu**

Acadêmica de Direito – Centro Universitário de Brasília UniCeub

**Resumo**

Os conceitos direito de asilo político e direito de refúgio são comumente confundidos por muitos pelo fato de serem institutos similares no Direito Internacional Público. O presente artigo tem como objetivo sanar tais dúvidas e apresentar diferenças entre tais institutos e sua importância para o Direito Internacional Público.

**Palavras-chave:** refúgio; asilo político; direito internacional público; concessão

**1. Introdução**

Os conceitos direito de asilo político e direito de refúgio são comumente confundidos por muitos estudantes e acadêmicos pelo fato de serem institutos similares no Direito Internacional Público, no que se trata do direito de permanência de estrangeiro em determinado país com os mesmos direitos de seus nacionais. Porém, não se pode confundir tais conceitos, pois cada um possui as suas particularidades e diferenças que serão elencadas posteriormente no trabalho em tela.

Em face disso, o presente artigo possui como objetivo elucidar tais dúvidas de conceituação, bem como apresentar as diferenças entre direito de asilo político e direito de refúgio e elencar algumas importâncias desses institutos para o Direito Internacional Público.

**2. Conceito de Asilo Político**

Asilo político, segundo o autor Varella1 (4ª ed.), é a concessão de proteção pelo Estado a aquele estrangeiro que está sendo perseguido por suas opiniões políticas, religiosas ou raciais. O direito de asilo político em nosso ordenamento jurídico está previsto na carta Magna, em seu art. 4º, X:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

...

X – concessão de asilo político

Nesse sentido, existem dois tipos: asilo diplomático e o asilo territorial. O primeiro se refere a aquele no qual o estrangeiro fica protegido na Embaixada, no Consulado ou em acampamentos militares de outro país mesmo que estejam em seu país de origem e tal asilo é concedido pela autoridade diplomática que esteja realizando missão no país. O segundo tipo é aquele em que o estrangeiro recebe permissão para permanecer no país diferente do seu por um período de dois anos, prorrogáveis enquanto tiver motivos para que permaneça. Sem obrigatoriedade do Estado que concedeu, o asilo diplomático pode se converter em asilo territorial.

Apesar de o direito de asilo possuir finalidade de proteção da pessoa humana, é considerado um direito de Estado e não propriamente do indivíduo, com isso, o Estado não é obrigado a conceder o asilo, tendo assim a faculdade para tal2.

**3. Conceito de Refúgio**

O direito de refúgio é aquele no qual o estrangeiro que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política não pode ou não quer regressar ao seu Estado de origem, recebe proteção de outro3.

A convenção relativa ao estatuto dos refugiados, realizado em 1951, versa em seu art. 33 sobre a *“proibição de expulsão ou de rechaço”,* no qual diz que:

“1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas”

Em razão disso, dentre os direitos do refugiado é necessário destacar o direito de não poder ser devolvido, pois deve-se respeitar o princípio do *non-refoulement* (não devolução).3 O direito de refúgio é solicitado ao Comitê Nacional para os refugiados, que, no Brasil, funciona no Ministério da Justiça1.Não podem ser considerados refugiados aqueles que praticam crimes contra a paz, crimes hediondos, crimes contra a humanidade, tráfico internacional de entorpecentes ou crimes comuns, fora do país que o acolhe, antes de serem aceitos como refugiados.4

**4. Diferenças**

O direito de asilo político não se confunde com o direito de refúgio e é de extrema importância que haja o clareamento de suas distinções. Sendo, então, o asilo decorrente de uma perseguição individual, e o refúgio de uma perseguição a um grupo. Deve-se levar em conta também que o refugiado deve ter fundado temor de perseguição em seu país, onde não encontrará um julgamento justo, com o devido processo legal e que se encontre em estado de perigo a sua dignidade humana ou vida.1 Ou seja, a motivação que enseja as situações de asilo político e refúgio são diferentes, onde o primeiro se aplica a aqueles que praticam crime político e que sofrem perseguições nitidamente individuais e o segundo possui como causa determinante situações que atingem uma coletividade.3

Além do mais, o modo de como se regem as normas de refúgio e asilo são distintas. Sobre o primeiro, é através de um organismo internacional, o ACNUR (Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados). E o segundo é estabelecido pelo ato discricionário do Estado que concede o benefício no pleno uso de sua soberania.

**5. Importância para o Direito Internacional**

Os Estados que permitem e concedem os direitos de asilo e refúgio, demonstram em âmbito internacional a sua preocupação com os direitos fundamentais da pessoa humana.

A Carta de Direitos Humanos, devido ao seu entendimento do dever mínimo que deve ser prestado pelo Estado a seus cidadãos. Na mesma carta, é possível identificar quatro tipos distintos de obrigações estatais frente a seus cidadãos. Primeiro são aqueles direito que são impassíveis de derrogação, mesmo em caso de emergência nacional, como o direito contra privação arbitrária da vida. Em segundo, são aqueles direitos que são passíveis de derrogação durante uma emergência pública que ameaça a vida da nação, oficialmente proclamada, como a liberdade contra detenção ou prisão arbitrária. Em terceiro são aqueles direitos que não impõe padrões de realização absolutos e imediatamente vinculantes, porém precisam que os Estados tomem atitudes para que, progressivamente, sejam realizados ao máximo de seus recursos disponíveis, como o direito de trabalho. Por último e não menos importante, é referido a aqueles direitos reconhecidos na DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos5.

**6. Conclusão**

Com base no que foi exposto no presente artigo, pode-se resumir rapidamente o direito de asilo como sendo aquele que decorre da perseguição ao indivíduo por crimes políticos, enquanto o direito de refúgio é fundamentado em uma perseguição a um grupo de indivíduos, em razão de sua religião, raça, nacionalidade ou opinião política. Foi possível também perceber a importância de tais institutos para o Direito Internacional Público, no qual garantem os direitos fundamentais do indivíduo.

**7. Referências**

1. VARELLA, Marcelo D. – Direito Internacional Público – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

2. WACHOWICZ, M. – O Direito de asilo como expressão dos Direitos Humanos – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Pg: 143 – 156.

3. REZEK, José F. – Direito Internacional Público: Curso elementar – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2000.

4. Manual de procedimentos técnicos para determinar a condição de refugiados de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Brasília: ACNUR, 2004.

5. HATHAWAY, J. – Law of Refugee Status. Toronto: Butterworths, 1991.